



# REGULAMENTO DE APASCENTAÇÃO E TRANSITO DE GADO NA FREGUESIA DE PIAS

---



## ÍNDICE

<b>ARTIGO 1º - ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES .....</b>	<b>3</b>
<b>ARTIGO 2º - COMPETÊNCIA .....</b>	<b>3</b>
<b>ARTIGO 3º - FISCALIZAÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>ARTIGO 4º - CONTRA-ORDENAÇÕES .....</b>	<b>3</b>
<b>ARTIGO 5º - COIMAS.....</b>	<b>3</b>
<b>ARTIGO 6º - SANÇÕES ACESSÓRIAS.....</b>	<b>4</b>
<b>ARTIGO 7º - LICENÇAS.....</b>	<b>4</b>
<b>ARTIGO 8º - APASCENTAÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>ARTIGO 9º - TRÂNSITO E PERMANÊNCIA .....</b>	<b>4</b>
<b>ARTIGO 10º - GUARDA DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO DOMÉSTICA.....</b>	<b>5</b>
<b>ARTIGO 11º - GADO BRAVO .....</b>	<b>5</b>
<b>ARTIGO 12º - COIMAS.....</b>	<b>5</b>
<b>ARTIGO 13º - LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA .....</b>	<b>5</b>
<b>ARTIGO 14º - ENTRADA EM VIGOR .....</b>	<b>5</b>
<b>REQUERIMENTO PARA LICENÇA DE APASCENTAÇÃO E TRANSPORTE DE GADO.....</b>	<b>6</b>

## **NOTA INTRODUTÓRIA**

A lei n.º 75/2014 de 12 de Setembro veio estabelecer o novo quadro de competências, bem como o regime jurídico das autarquias locais.

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição da República Portuguesa, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar, conforme estabelece o artigo n.º 241 da CRP. Conforme estabelece a alínea o) do n.º 1 do artigo 9 da lei n.º 75/2014 de 12 de Setembro, compete à Assembleia de Freguesia sob proposta da Junta de Freguesia “regulamentar a apascentação de gado, na respectiva área geográfica”.

Neste sentido, e de acordo com o disposto nos normativos legais referidos, é apresentada a seguinte proposta de regulamento de apascentação e transito de gados na freguesia de Pias para apreciação e aprovação pela Assembleia de Freguesia, posterior publicação e entrada em vigor nos termos legais.

## **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1º - Âmbito de aplicação e definições**

1. O presente regulamento aplica-se em todo o território da Freguesias de Pias, sem prejuízo de quaisquer leis ou regulamentos específicos que se lhe sobreponham.
2. Para efeitos do presente diploma entende-se por:
  - a) "Animal doméstico de produção "o equídeo, o bovino, o ovino, o caprino e o suíno.
  - b) "Gado bravo "todo o animal de raça brava ou de lide destinado a ser utilizado em espectáculos tauromáquicos.

### **Artigo 2º - Competência**

1. É da competência do Presidente da Freguesia a aplicação do presente regulamento.

### **Artigo 3º - Fiscalização**

1. A fiscalização das disposições do presente regulamento incumbe a todas as autoridades em geral, e em especial, à Guarda Nacional Republicana.

### **Artigo 4º - Contra-ordenações**

1. A violação das normas constantes do presente regulamento constitui contra-ordenação;
2. A prática de contra-ordenação a título de negligência é punível;
3. Considera-se reincidência a prática de contra-ordenação idêntica antes de decorrido o prazo de um ano sobre a data do carácter definitivo de decisão anterior.

## **SECÇÃO II - SANÇÕES**

### **Artigo 5º - Coimas**

1. As contra-ordenações praticadas no âmbito do presente diploma são sancionadas com coima;
2. O produto das coimas reverte a favor da Freguesia de Pias;
3. As coimas a aplicar às contra-ordenações praticadas a título de negligência são reduzidas a metade do valor máximo previsto para as contra-ordenações praticadas a título de dolo;
4. Os limites máximos e mínimos das coimas a aplicar às contra-ordenações, em caso de reincidência, são aumentados em 50%, não podendo, no entanto, ultrapassar o limite máximo previsto no Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social;
5. A aplicação de qualquer coima não exclui o dever de indemnizar os particulares ou a Freguesia de Pias nos termos gerais de direito, quando das infracções resultem prejuízo para as mesmas.

## **Artigo 6º - Sanções Acessórias**

1. As contra-ordenações previstas no presente regulamento podem ainda determinar, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, a aplicação das sanções acessórias previstas no regime geral.

## **Artigo 7º - Licenças**

1. As autorizações a fiscalizar no âmbito do presente regulamento só são consideradas válidas desde que contenham os seguintes elementos:
  - a) nome, estado civil, profissão e residência do dono da propriedade ou arrendatário e do beneficiário da licença;
  - b) Identificação do prédio e da área objecto da licença;
  - c) período da sua duração;
  - d) Assinatura reconhecida presencialmente nos termos da lei;
  - e) espécie do gado e número, certo ou aproximado, de cabeças a apascentar;
  - f) indicação do caminho ou caminhos que o gado tenha que percorrer.
2. A autorização referida no número anterior pode ser revogada pelo proprietário ou arrendatário, mediante notificação feita directamente ao dono do gado;
3. O proprietário ou arrendatário fica obrigado a comunicar, por escrito, à Freguesias de Pias, a revogação da autorização.

## **CAPÍTULO II - DA APASCENTAÇÃO, PERNOITA OU TRÂNSITO**

### **Artigo 8º - Apascentação**

1. É proibida a apascentação de animais domésticos de produção em propriedades particulares, sem a necessária autorização emitida nos termos do artigo 7º;
2. É igualmente proibida a apascentação de animais domésticos de produção em terrenos do domínio público sem autorização emitida pela Junta de Freguesia;
3. O detentor ou guardador dos animais deve fazer-se acompanhar da respectiva autorização e apresentá-la às autoridades, sempre que lhe seja solicitada;
4. A falta da autorização ou a sua não apresentação no prazo que lhe for concedido, faz incorrer o dono dos animais na violação ao disposto no número 1 do presente artigo.

### **Artigo 9º - Trânsito e permanência**

1. É proibida a presença na via pública e demais lugares públicos de quaisquer animais domésticos de produção que não vão atrelados ou conduzidos por pessoas situados atrás e à frente do gado e, sempre que necessário, munidos das respectivas guias de trânsito;

2. É igualmente proibido que qualquer animal doméstico de produção pernoite na via pública;
3. O trânsito de gado caprino e ovino só é permitido se, em cada grupo de 5 cabeças ou fracção, uma delas seja portadora de chocalho de metal com boa sonoridade.

#### **Artigo 10º - Guarda dos animais de produção doméstica**

1. A guarda dos animais domésticos de produção em apascentação ou em trânsito só pode ser levada a cabo por maiores de 16 anos.

#### **Artigo 11º - Gado Bravo**

1. É expressamente proibida a exploração de bovino de raça brava ou de lide em campo aberto, pelo que os mesmos apenas podem permanecer em terrenos vedados;
2. Nas vedações dos terrenos, bem como em todos os caminhos que lhe dão acesso, é obrigatória a colocação de placas com a inscrição “Gado Bravo”, de forma legível, com a dimensão de 15cmx30cm, visíveis de 100 em 100m, nos termos da legislação em vigor.

### **CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 12º - Coimas**

1. A violação ao disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 8º é punível com coima de:
  - a) 50,00€ a 100,00€ por cabeça de gado bovino ou equídeo;
  - b) 5,00€ a 25,00€ por cada cabeça de gado ovino, caprino ou suíno.
2. A violação ao disposto no artigo 9º é punível com coima de 50,00€ a 100,00€;
3. A violação ao disposto no nº 1 do artigo 11º é punível com coima de 100,00€ a 500,00€;
4. As coimas estabelecidas nos números anteriores são elevadas para o dobro quando as infracções sejam cometidas:
  - a) Durante a noite;
  - b) Em searas;
  - c) Em olivais que tenham azeitona madura;
  - d) Em vinhas, no período entre 25 de Julho e a vindima.

#### **Artigo 13º - Legislação Subsidiária**

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente regulamento aplica-se subsidiariamente o Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social.

#### **Artigo 14º - Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após a sua aprovação, em sessão da Assembleia de Freguesia e publicação nos meios definidos pela Autarquia.